



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

|                      |   |
|----------------------|---|
| Câmara Especializada | Engenharia Civil e Ambiental                              |
| Referência           | REGISTRO DA ART MA20180169471 – Protocolo N° 2559092/2018 |
| Interessado          | FERNANDO FALQUETTO  |

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC informa que o interessado **FERNANDO FALQUETTO**, solicitou o registro de obra concluída através da ART n° MA20180169471, protocolo n° 2559092/2018.

Foram juntados documentos pertinentes.

Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

CONSIDERANDO o art.02 da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

- I – formulário da ART devidamente preenchido;
- II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e
- III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO /MA**, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, e foi devidamente assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA;

CONSIDERANDO que se trata de registro da ART MA20180169471, de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de 02/02/2015 A 30/10/2015 sendo que o requerente registrou a ART somente em 18/04/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** é registrada no CREA-MA desde 18/03/2009, assim como o requerente é responsável técnico pela empresa desde 02/04/2013;

CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina:

“As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20180169471**, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1056/2016, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue:

- a) a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR;
- b) Impressão e pagamento do boleto da multa;
- c) pagamento da ART;
- d) Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

É o voto.

São Luís - MA, 05 de junho de 2018.

  
Eng. Civ. - Rafael Blume P. de Almeida  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103367170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ENCAMINHAMENTO PARA VOTAÇÃO

Considerando o artigo 75 do Regimento Interno do CREA/MA, que encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação. § 1º A câmara especializada decide por maioria simples. § 2º Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de qualidade.

VOTOS FAVORÁVEIS AO RELATÓRIO

|  |
|--|
| Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO     |
| Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA           |
| Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ          |
| Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO     |
| Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO     |
| Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS         |
| Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA      |
| Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA |
| Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO      |
| Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA     |

VOTOS CONTRÁRIOS AO RELATÓRIO:

|  |
|--|
| Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO     |
| Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA           |
| Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ          |
| Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO     |
| Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO     |
| Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS         |
| Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA      |
| Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA |
| Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO      |
| Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA     |

OBS: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DECISÃO: Após a apresentação do Relatório e Voto Fundamentado, e encaminhamento do tema para votação a C.E.E.C.A **DECIDIU** pelo:

|                          |                         |
|--------------------------|-------------------------|
| <input type="checkbox"/> | DEFERIMENTO DO PEDIDO   |
| <input type="checkbox"/> | INDEFERIMENTO DO PEDIDO |

São Luis, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Coordenador da Reunião





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

|   |  |
|---|--|
| <b>Câmara Especializada</b>             | <b>Engenharia Civil e Ambiental</b>                              |
| <b>Referência</b>                       | <b>REGISTRO DA ART MA20180169471 – Protocolo N° 2559092/2018</b> |
| <b>Interessado</b>                      | <b>FERNANDO FALQUETTO</b>  |
| <b>Decisão de Câmara Especializada:</b> | <b>C.E.E.C.A/MA N°. 174/2018</b>                                 |

**Ementa:** ART FORA DE ÉPOCA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS. DEFERIMENTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, apreciando o documento no qual O **DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC** informa que o interessado **FERNANDO FALQUETTO**, solicitou o registro de obra concluída através da **ART n° MA20180169471**, protocolo n° **2559092/2018**. Foram juntados documentos pertinentes; Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido e, **CONSIDERANDO** a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; **CONSIDERANDO** o art.02 da Resolução n° 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina: Art. 2° A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. **CONSIDERANDO** o atestado de capacidade técnica emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO /MA**, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, e foi devidamente assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; **CONSIDERANDO** que se trata de registro da ART **MA20180169471**, de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de **02/02/2015 A 30/10/2015** sendo que o requerente registrou a ART somente em 18/04/2018. **CONSIDERANDO** que a empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** é registrada no CREA-MA desde **18/03/2009**, assim como o requerente possui contrato com a empresa desde **10/03/2010**; **CONSIDERANDO** a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução n° 1050/13 do CONFEA; **CONSIDERANDO** que de acordo com o Art. 6° da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis. **CONSIDERANDO** o art. 46 da Lei n° 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina: “As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20180169471**, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, **pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme preceitua anexo da decisão PL-1056/2016, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 05 de junho de 2018.

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162